GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 92/2022

EMENTA: Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Robson Cantu

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 14/07/2022

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa atualizar a legislação municipal que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para as famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais, instituídos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, consolidam-se como direito do cidadão e dever do Estado, através de provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Ainda, a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, prevê que os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de

pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. De acordo com o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O proponente informa, que faz-se necessária a atualização da regulamentação dos benefícios eventuais, visando evitar relações assistencialistas no Município, levando-se em consideração os critérios objetivos, transparentes e os prazos definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Enfatiza que, atualmente os benefícios eventuais são regulamentados no Município pela Lei Municipal nº 4.653, de 3 de setembro de 2015, a qual apresenta de forma genérica as situações em que às famílias e pessoas terão direito ao recebimento dos benefícios, incumbindo aos profissionais técnicos do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS,a definição dos critérios para o acesso aos benefícios. A concessão desses benefícios no Município encontra-se amparada em critérios subjetivos, dependente da discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição.

Adicionalmente informa que o presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios prévios e objetivos para a concessão dos referidos benefícios. Cabe ressaltar que a atualização da legislação vem ao encontro das deliberações proferidas na última Conferência Municipal de Assistência Social, realizada no ano de 2021, bem como das considerações realizadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 19494 (anexo), encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em obidiência aos preceitos da Lei Ordinária Municipal nº 5.787 de 2021, a assessoria jurídica desta casa de leis recomendou a solicitação de documento que comprovando a realização no ano de 2021 da Conferência Municipal de Assistência Social , a fim de instruir o Projeto de Lei.

Nesse sentido, protocolizamos o requerimento nº 701, na data de 5 de setembro de 2022, solicitando referido documento. Em resposta, recebemos Ofício nº 338/AL contendo

relatório final, o qual transcreve as deliberações, em conformidade com os eixos pelas instâncias de pactuação nacional e estadual da Conferência Municipal de Assistência Social ocorrida no ano de 2021, com a assinatura da Presidente e dos demais membros do Colegiado.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando a técnica legislativa, no que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal, pois o projeto encontra sustentação na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, alínea "a", inciso V, do art. 11, a qual reitera a competência do Município para suplementar a legislação estadual e federal sobre a "assistência social", em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal Nº 8.742 de 1993. Ainda, o Projeto de Lei em epígrafe, busca atender às diretrizes estipuladas pelo Art. 194 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, em atenção á boa técnica legislativa, a procuradoria jurídica recomendou emendas modificativas, nos artigos 27 e 28, com o objetivo de adequar o posicionando, primeiramente a cláusula de vigência e na sequencia a cláusula de revogação, bem como, no art. 11 e § 5º do art.7º", substituindo o vocábulo "ofertado" . Nesse sentido, apresentamos as Emenda Modificativas nº 1, nº 2 e nº 3, atendendo as recomendações.

Ademais, ressalta-se que a matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa, e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, conforme Art. 62 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal.

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto Nº 92/2022 e sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 21 de setembro de 2022.

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 21/09/2022 16:26:49

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, **acompanham** à regimental tramitação do Projeto de Lei n° 92/2022.

Pato Branco, 21 de setembro de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 22/09/2022 09:06:02

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 21/09/2022 16:17:43

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 21/09/2022 16:33:31

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS DIEDRICH JUNIOR
Data: 23/09/2022 08:48:34-0300
Verifique em https://verificador.iti.br